



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12278.720111/2016-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.486 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente ROSIMEIRE PARISOTO HUBERT ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO.

Não se verificando quitação ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), indefere-se o pedido de inclusão na sistemática do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Termo de Indeferimento da opção pelo Simples Nacional (fl. 47), solicitada pelo contribuinte em 20/01/2016.

A opção foi indeferida com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em virtude da existência de débitos não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Cientificada do indeferimento, a pessoa jurídica interessada interpôs, em 15/03/2016, a manifestação de inconformidade de fl. 20-22 alegando preliminarmente, "a nulidade total do processo n 18208057003200810 que culminou a aplicação do indeferimento ao pedido do Simples Nacional, vez que são assegurados em nossa constituição o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, tanto nos processos judiciais ou administrativos, o que não ocorreu no processo em tela."

Relativamente ao mérito, alegou denúncia espontânea visto que "efetuiu o pagamento do Darf antes de qualquer procedimento fiscal ou intimação para apresentá-la, caracterizando assim, motivo liberador de qualquer penalidade."

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e a improcedência do termo de indeferimento, pediu o acolhimento da manifestação de inconformidade e a inclusão da empresa no Simples Nacional.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a defesa da contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em 20/01/2016.

Detalhamento das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional

Não foi gerada opção para esta solicitação

Dados da Solicitação de Opção

Código da Solicitação: 00.07.62.14.07

Data/Hora da Solicitação: 20/01/2016 10:17:11

Situação da Solicitação: Indeferido por problemas fiscais

Data do Indeferimento: 15/02/2016

A opção foi indeferida em virtude da existência de débito(s) junto à fazenda nacional, com a exigibilidade não suspensa - inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Detalhamento dos Débitos da RFB/PGFN da Solicitação de Opção**⊖ Pendências Fiscais (Débitos):**

⊖ Estabelecimento: 57.554.628/0001-56

Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 6106

Nome do Tributo : SIMPLES

Número do Processo : 18208057003200810

Período de Apuração: 04/2007

Saldo Devedor : R\$ 77,60

A pessoa jurídica interessada interpôs, em 15/03/2016, a manifestação de inconformidade de fl. 20-22 alegando preliminarmente, *"a nulidade total do processo n 18208057003200810 que culminou a aplicação do indeferimento ao pedido do Simples Nacional, vez que são assegurados em nossa constituição o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, tanto nos processos judiciais ou administrativos, o que não ocorreu no processo em tela."*

Relativamente ao mérito, alegou denúncia espontânea visto que *"efetuiu o pagamento do Darf (Data de pagamento 04.03.2016) antes de qualquer procedimento fiscal ou intimação para apresentá-la, caracterizando assim, motivo liberador de qualquer penalidade."*

2a. via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	30/04/2007
		03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	57.554.628/0001-56
		04 CÓDIGO DA RECEITA →	6106
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
01 NOME / RAZÃO SOCIAL ROSIMEIRE PARISOTO HUBERT - ME		06 DATA DE VENCIMENTO →	21/05/2007
Número do Documento: 07.05.16062.1968948-7 Data limite para acolhimento: 31/03/2016 Observações: SicalcWeb versão 1.4.64		07 VALOR DO PRINCIPAL →	77,60
		08 VALOR DA MULTA →	15,52
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →	69,91
		10 VALOR TOTAL →	163,03
SENDA (Versão 2.5.4) 02/03/2016 19:34:07 85880000001 6 63030385160 0 91070516062 3 19689487604 0		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1a. e 2a. vias)	

A decisão de primeira instância fundamentou sua decisão alegando que não cabe ao caso em tela a aplicação do instituto da denúncia espontânea e que as pendências não foram totalmente regularizadas dentro do prazo legal (29/01/2016), indeferindo o pedido da contribuinte.

Em sede recursal, a contribuinte alega em síntese que:

- a) O legislador tem obrigação de proteger as empresas de pequeno porte, pois, é princípio constitucional conceder tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para elas.
- b) Uma lei pode ser perfeita do ponto de vista formal. Porém, ainda que tenha obedecido a regra da competência legislativa e tenha respeitado o processo legislativo, ambos prescritos na Constituição, a lei será inconstitucional se ela atentar contra o princípio da razoabilidade.
- c) É inconstitucional excluir a empresa do Simples Nacional pela falta de pagamento de tributos, pois, não era este o espírito constitucional destinado para esse tipo de empreendimento, mas sim, dar a ele condições de se desenvolver e crescer, cumprindo com sua função social.

Mérito

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece que a existência de débitos é condição impeditiva de recolhimento dos tributos na sistemática do Simples Nacional e pode ensejar a exclusão das empresas do regime simplificado:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Por sua vez a Resolução CGSN nº 94, de 2011 preceitua:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (grifo meu)

II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.

(...)

Assim, à luz dos dispositivos transcritos supra, conclui-se que a empresa tinha até 29/01/2016, último dia útil do mês de janeiro, para regularizar as pendências impeditivas, a fim de obter o deferimento do seu pedido de opção pelo Simples Nacional.

Consoante a informação constante à folha 52, as pendências não foram totalmente regularizadas dentro do prazo legal.

Com efeito, a tela de folha 51 atesta que o débito foi extinto com pagamento efetuado em **04/03/2016**; após, portanto, o prazo previsto para regularização das pendências impeditivas para opção ao Simples Nacional.

Assim, uma vez comprovada a existência de motivos impeditivos ao ingresso da empresa no Simples Nacional, não assiste razão à manifestante e correto o ato de indeferimento de seu pedido de opção.

Em relação aos argumentos relacionados a inconstitucionalidade do indeferimento, proponho aplicação da Súmula CARF 2, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1301-005.486 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12278.720111/2016-31